



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 192 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 11/06/2021

RECORRENTE: MINASGAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4089/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.09260-9

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA – ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Notas Fiscais canceladas. Auto de infração Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Exclusão das notas fiscais canceladas após a confirmação da operação. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral. Decisão Amparada no art. 127 do Dec. nº 24.569/1997, penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 2 da lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES: Nota Fiscal Inidônea – Evento – Confirmação da Operação.

RELATO

O presente processo trata da acusação de escriturar operação de entrada de mercadoria com documento fiscal em situação cancelada, portanto considerado inidôneo nos exercícios de 2014 e 2015. Aponta como infringidos o artigo 127, do Dec. nº 24.569/1997 e aplica a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/4, o agente do fisco esclarece que:

1. a partir dos dados contidos no Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas da Sefaz e a Escrita Fiscal Digital -EFD do autuado, identificou a escrituração de notas fiscais de entrada “Canceladas”;
2. emitiu o Termo de Intimação nº 2018.01042, solicitando a justificação da escrituração de notas fiscais com situação de “canceladas”, mas não foram apresentadas justificativas.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00458, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.0315700705 e AR, Termo de Intimação nº 2018.01042 e AR, Pedido de Prorrogação de Prazo e justificativas, planilhas demonstrativas do crédito, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.03359, fls.6/18.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Contribuinte apresenta defesa fl.27/40, argumentando:

1. a impugnante é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de engarrafamento e acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP;
2. inexistência de estoque/depósito com documentos fiscais inidôneos;
3. que a NF nº 10772 acompanhou a mercadoria até o estabelecimento e não foi comunicado o cancelamento, NF nº 29202 – a mercadoria foi retirada no estabelecimento e acompanhou a mercadoria, NF nº 1022 – cancelamento ocorreu após a ciência pelo destinatário e a nota acompanhou a mercadoria, NF nº 1221 – cancelamento ocorreu após a ciência pelo destinatário e a nota acompanhou a mercadoria, NF nº 1782 – não foi comunicado o cancelamento, NF nº 2621 – cancelamento ocorreu após a ciência pelo destinatário e a nota acompanhou a mercadoria, NF nº 437 – cancelamento ocorreu após a ciência pelo destinatário e a nota acompanhou a mercadoria;
4. enfatiza que as notas fiscais nºs 2621 e 437 o cancelamento ocorreu após o registro das mesmas no sistema da impugnante;
5. a boa-fé da impugnante;
6. o agente do fisco ignorou as justificativas apresentadas;
7. efeito confiscatório da multa;
8. finaliza requerendo a improcedência da acusação ou redução da multa diante do efeito confiscatório, desproporcional e razoabilidade.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.115/118, com fundamento no art. 127 do Dec. nº 24.569/1997.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 123/127, ratificando as razões da defesa e pedidos formulados na impugnação.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 317/2020, fls.136/, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando o julgamento de primeira instância, com os mesmos fundamentos.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de receber mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo em razão de cancelamento pelo emitente da nota fiscal.

Inicialmente, cumpre observar alguns aspectos relativos ao tipo infracional previsto no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

No presente processo, visualiza-se a ação de receber mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo, materializado na conduta de escrituração da nota fiscal no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, apontando como prova, as chaves da NF-e e cópias dos danfes, que de acordo com a Informação Fiscal, fl.4, encontravam-se canceladas no Sistema Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

A nota fiscal eletrônica – NF-e, criada pelo ajuste Sinief nº 7/2005, substituiu a Nota Fiscal modelo 1 ou 1A. É um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e, no Estado do Ceará, tem a autorização de uso pela sua Secretaria da Fazenda.

Cumpre observar que o destinatário da nota fiscal eletrônica tem o dever de verificar a validade e a autenticidade da NF-e, e a existência de Autorização de Uso da NF-e no site da unidade da federação do emitente ou no da Receita Federal do Brasil, uma vez que o emitente da NF-e poderá efetuar o cancelamento da mesma, após a concessão de autorização, conforme dispõe o art. 176-M do Dec. nº 24.569/1997.

Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Nesse sentido, a nota fiscal cancelada, quando escriturada pelo destinatário, é considerada inidônea pois encontram-se ausentes os elementos fundamentais e eficácia, nos termos do art. 131, caput do Dec. nº 24.569/1997, abaixo reproduzido

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando

Convém ressaltar que em seu Recurso a parte alega que as notas fiscais nºs 1022, 1221, 2621 e 437, tiveram o cancelamento após a confirmação da operação pelo destinatário da mercadoria, no caso, a recorrente.

O Ajuste Sinief 05/2012 autorizou as unidades federadas envolvidas na operação ou prestação a possibilidade de exigir do destinatário informações relativas à confirmação da operação ou prestação descrita na NF-e, por meio do registro dos seguintes eventos: Cancelamento, Carta de Correção Eletrônica, Registro de Passagem Eletrônico, Ciência da Operação, Confirmação da Operação, Operação não Realizada, Desconhecimento da Operação.

Segundo a Cláusula Décima Quinta -A do Ajuste Sinief nº 7/2005, alterado pelo Ajuste Sinief nº 5/2012, o Evento de Confirmação da Operação é a manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu, devendo o registro ocorrer após a entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário.

No presente caso, embora a destinatária não fosse obrigada a registrar o evento de confirmação da operação, constata-se que ela efetuou a confirmação das notas fiscais nºs 1022 e 1021, bem como, a ciência da operação das notas fiscais nº 1022, 1021, 2621 e 437, ocorreu antes do cancelamento. Ressaltar-se, ainda, que tais documentos fiscais tratam de remessa de devolução de mercadorias (bujões de gás), sem tributação.

Nesse diapasão, considerando os fatos acima expostos, entendemos assistir razão a recorrente quanto a legitimidade da operação efetuada por tais notas fiscais, razão pela qual não subsiste a acusação de inidoneidade destes documentos, remanescendo, contudo, quanto as notas fiscais nºs 10772, 29202 e 1782.

Por fim, afastamos a alegação de caráter confiscatória da multa, pois se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "a", item 2 da Lei nº 12.670/1996, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA (30%)
JANEIRO/2014	R\$ 0,75	R\$ 0,23
JUNHO/2014	R\$ 875,40	R\$ 262,62
ABRIL/2015	R\$ 4.655,00	R\$ 1.396,50
TOTAL	R\$ 5.531,15	R\$ 1.659,35



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, mantendo o lançamento apenas com relação às notas fiscais de números 10772, 29202 e 1782, tendo em vista que as demais notas fiscais objeto da autuação se referem a operações de remessa e de devolução, nos termos do voto da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza, relator originário, que também votou pela parcial procedência, porém com a exclusão apenas das notas fiscais de números 2621 e 437. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Caio de Almeida Manhães.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de agosto de 2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.10.18 15:26:09 -03'00'

29/10/2021

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.08.10 12:38:07 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 10:34:49
-03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____